

DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 017/2021.

Edital: nº 010/2021.

Pregão Presencial: nº 007/2021.

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de doze meses, para aquisição de sacos de lixo, conforme as especificações e quantidades solicitadas por diversos setores da Prefeitura Municipal de Lucélia/SP e Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP.

CONSIDERANDO que está Administração Pública Municipal deflagrou o Processo Licitatório em epígrafe, conforme requisições de diversas Secretarias Municipais;

CONSIDERANDO que depois da devida publicidade do Edital, compareceram para participar da licitação no dia 26/05/2021 duas empresas: KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP, CNPJ nº 64.548.290/0001-95, da cidade de Jaú-SP e RONALDO ORESTES MARIUSSO & COMPANHIA LTDA-ME, CNPJ nº 45.035.698/0001-19, da cidade de Adamantina-SP;

CONSIDERANDO que a licitante KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP após ofertar o menor preço para o item nº 01, foi Inabilitada pelo Pregoeiro, por não apresentar dentro do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, exigida no item 8.1.2.3.1 do referido Edital;

CONSIDERANDO que a licitante inabilitada manifestou ao final da sessão pública, a intenção motivada de recorrer contra sua inabilitação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, conforme consta da Ata da Sessão;

CONSIDERANDO que no mesmo dia da sessão (26/05/2021), as 13h42 minutos, a Recorrente protocolou suas razões recursais no Protocolo geral do Paço Municipal, sob o número 106244, alegando que a empresa foi injustamente inabilitada pelo Pregoeiro, que o documento em questão pode ser retirado e verificado pela Internet a qualquer momento, que detinha a posse do documento naquela oportunidade e que sua ausência poderia ser sanada na própria sessão, com o fim de possibilitar a participação de mais de um concorrente no certame, sustentando que a legislação determina a possibilidade e permissão para sanar a falha na própria sessão, embasando sua afirmação no artigo 26, § 3º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br

CONSIDERANDO que notificado pelo Setor de Licitação, o licitante RONALDO ORESTES MARIUSSO & COMPANHIA LTDA-ME não apresentou contra-razões;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assuntos Jurídicos desta municipalidade, provocada pelo Pregoeiro, se manifestou por meio de Parecer pelo não acolhimento das alegações recursais, tendo em vista que o Recorrente deixou de apresentar dentro do Envelope nº 02 uma Certidão devidamente exigida pelo Edital de Licitação;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro designado, ao proceder à análise das razões do recurso do Recorrente, manteve sua decisão de inabilitar o licitante KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP, argumentando que o Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 007/2021 exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo dentro do Envelope nº 02, **conforme expressamente descrito nos itens 8.1 e 8.1.2.3.1 do Edital**;

CONSIDERANDO que a **Administração Pública não pode descumprir as normas do Edital, que é a Lei da sessão pública de licitação, nos termo do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93**;

CONSIDERANDO que a alegação do Recorrente, de que a ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, exigida no item 8.1.2.3.1 do Edital, poderia ser apresentada após a abertura do seu Envelope nº 02, bem como verificada pelo Pregoeiro na Internet, **não encontra amparo legal algum**, aja vista que a verificação da autenticidade de certidões pela Internet é condição para sua validade, porém, **o dever do licitante é apresentá-lo dentro do envelope correto, conforme exigido no Edital**;

CONSIDERANDO que em sua peça recursal, o Recorrente na tentativa de encontrar algum amparo legal que justificasse a apresentação posterior da referida Certidão faltante, citou o artigo 26, § 3º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contudo, referido Decreto “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, e rezava em seu artigo 1º que o mesmo se destinava “... à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União...”, e, como é de conhecimento público, referido Pregão é **PRESENCIAL**, e promovido por órgãos da **Administração Pública Municipal**, que conta com regulamentação própria;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, citado pelo Recorrente, foi **REVOGADO NA ÍNTEGRA** pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por meio do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, portanto, não tem mais validade;

CONSIDERANDO, por fim, que não prospera a alegação do Recorrente de que existe a possibilidade de sanar posteriormente a ausência da exigida Certidão dentro do Envelope nº 02, uma vez que tal alegação não encontra respaldo legal algum, pois, caso tal postura

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br



fosse admitida, não haveria a necessidade de apresentar os documentos dentro de envelope lacrado, bastando apresenta-los no momento exigido, o que não se vislumbra;

DECIDO:

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso V do Decreto Municipal nº 6.041/2005, e com fulcro no § 4º, artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, e demais legislações aplicáveis à espécie, após análises e conclusões da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Pregoeiro designado, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP**, CNPJ nº 64.548.290/0001-95, no Processo Licitatório nº 017/2021, Pregão Presencial nº 007/2021, pela tempestividade de que se reveste, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, acolhendo na íntegra o teor do Parecer Jurídico e **mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro que inabilitou a Recorrente no certame em epígrafe, conforme registrado na competente Ata da Sessão**, de 26 de maio de 2021.

Notifique-se os licitantes interessados da presente Decisão.

Lucélia – SP, 10 de Junho de 2021.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA
Prefeita do Município